Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25669052/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de junho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (SONDAS E COLETORES)

RECORRENTE: FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FUFA-SC Comércio e Representação Ltda,** através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou a empresa **A.P Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda** no Lote 1 do certame, conforme julgamento realizado em 22 de maio de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25546170).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FUFA-SC Comércio e Representação Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de maio de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 25592445), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de janeiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 041/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90041/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais de Enfermagem (Sondas e Coletores), cujo critério de julgamento é menor preço unitário e por lote.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 4 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante do lote 1, **A.P Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 0024402426/2025 - SAP.LCT. Através do Memorando SEI Nº 0024547363/2025 - SES.UAD.ACM a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, no Anexo I e no Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI Nº 0024602535/2025 - SAP.LCT, a empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora do lote 1 no presente certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 25546170), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 25592445).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de maio de 2025, sendo que a empresa **A.P Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **FUFA-**

SC Comércio e Representação Ltda (documento SEI nº 25592481).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida descumpriu requisitos previstos em Edital.

Neste sentido alega que, em análise a bula do produto ofertado, não é possível confirmar que o mesmo é livre de látex, especificação esta prevista na descrição dos itens do lote 1 do Edital.

Argumenta que, com relação ao balão/cuff de baixa pressão, o produto vencedor oferece um seringa de 60ml e uma de 10ml, não possuindo limitação do volume a ser insuflado e podendo ocasionar risco de preenchimento do volume inadequado pela equipe de enfermagem.

Neste sentido, justifica que a ausência de um sinalizador de preenchimento customizado, em detrimento a delimitação em 45ml, não impede o preenchimento do volume superior ao indicado em bula, podendo ocasionar lesão na mucosa retal devido pressão indevida e vazamento do conteúdo fecal.

Defende que o produto vencedor apresenta uma estrutura circular, sendo necessário "amassar" o dispositivo para introduzi-lo, tratando-se de algo pequeno e sem bolso para facilitar a aplicação correta e atraumática.

Alega que o produto não possui sistema com filtro de carvão ativado que evita a necessidade de abertura manual do sistema para a liberação de gases, de forma que, não será possível o controle adequado do odor, podendo ainda expor o profissional a esporos de *Clostridium Difficile*.

Por fim, expõe que o mesmo possui apenas 1 bolsa coletora, não trazendo benefícios e aumentando os custos ao erário, por necessitar rapidamente de bolsa extra.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida para o lote 1 do presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em seus termos que atendeu plenamente as exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade que justifique a sua desclassificação para o Lote 1 do presente certame.

Alega que nas instruções de uso do produto consta a informação "*O dispositivo não possui componentes feitos de látex de borracha natural*", atendendo ao descritivo exigido dos itens.

Quanto ao balão/cuff de baixa pressão argumenta que o "sinalizador customizado" ou um tipo específico de seringa, citado pela Recorrente, não é exigência do descritivo do item no Edital. Neste sentido expõe que o produto ofertado possui mecanismo de baixa pressão e que a indicação do volume máximo de insuflação (45ml) é clara o suficiente para o manuseio seguro pelos profissionais de saúde devidamente capacitados.

Defende que a crítica da Recorrente quanto ao método de inserção é subjetiva e não demonstra objetivamente qualquer prejuízo à funcionalidade essencial do produto ou risco ao paciente, justificando que o dispositivo possui estrutura planejada para facilitar a inserção atraumática e que a técnica de "dobrar em triângulo" é prática comum para garantir uma inserção adequada e segura.

Em seguida, alega que o Edital exige apenas um "sistema de controle de odor", não especificando a obrigatoriedade de um filtro de carvão ativado. Neste aspecto informa que o produto ofertado possui sistema eficaz para controle de odores, uma tecnologia patenteada do polímero Permalene da BD, que reduz significativamente a permeabilidade do tubo contra os compostos que contribuem para o odor em mais de 76% em comparação com o tubo de silicone.

Sobre a exposição a *Clostridium Difficile*, expressa que a alegação da Recorrente carece de comprovação técnica ou científica relacionada especificamente ao produto ofertado.

Por fim, argumenta que o descritivo do item no Termo de Referência não estabeleceu quantidade mínima obrigatória de bolsas coletoras a serem incluídas no kit inicial, sendo que a menção a "bolsa(s)" indica a possibilidade de uma ou mais, e portanto o produto ofertado atende as exigências editalícias.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa FUFA-SC Comércio e Representação Ltda ao presente certame, mantendo a decisão que a declarou vencedora do Lote 1.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da

> celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho[1], leciona:

> **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

> Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles[2]:

> Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida ofertou, para o Lote 1 deste certame, produtos que não atendem na íntegra as exigências editalícias.

Diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, em 04 de junho de 2025, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do documento SEI Nº 25652221/2025 - SES.UAD.ACM, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

> Em atenção ao documento SEI nº 25592498, que solicita análise quanto ao recurso administrativo da empresa FUFA-SC Comércio e Representação Ltda apresentado ao Pregão Eletrônico nº 041/2025, contra a classificação da proposta da empresa A. P Tortelli Com. Prod. Med. Hosp. Ltda, conforme documento SEI nº 25592445, e às Contrarrazões da empresa A. P Tortelli Com. Prod. Med. Hosp. Ltda apresentadas conforme documento SEI nº 25592481, segue manifestação desta unidade:
>
> Em suma a empresa FUFA-SC questiona a aprovação da empresa primeira colocada A. P Tortelli Com. Prod. Med. Hosp. Ltda., que ofertou o produto DigniShield Sistema de Controle da Incontinência Fecal da marca Bard, alegando descumprimento dos requisitos previstos no descritivo do edital. Nas alegações a empresa questiona:
>
> 1. "...Ao analisar a bula do produto, podemos verificar que em nenhum momento afirma que o produto É livre de latex...";
>
> 2. "...Em relação ao item exigindo um balão/cuff de baixa pressão que preserve o tônus do esfincter e minimize dilatações, a seringa do produto ofertado pela vencedora é de 60ml e outra de 10ml, não possuindo limitação do volume a ser insuflado, o que pode confundir a equipe de enfermagem, aumentando o risco de preenchimento do volume inadequado do cuff. O cuff para preenchimento do balão de retenção não apresenta um sinalizador de preenchimento customizado, somente delimitado em 45 ml, ou seja, a ausência desse sinalizador não impede o preenchimento do volume superior ao indicado em bula, podendo ocasionar lesão na mucosa retal devido pressão indevida e vazamento do conteúdo fecal..";
>
> 3. ".. Ainda sobre a preservação do tônus do esfíncter, o produto vencedor apresenta uma estrutura circular com necessidade de “amassar” o dispositivo para introduzir, não sendo algo pequeno e não tendo nenhum bolso para facilitar e que garanta a aplicação correta e atraumática.
>
> 4. "...O material vencedor não apresenta sistema com filtro de carvão ativado que evita a necessidade de abertura manual o sistema para liberar os gases, visto isso, não ter· o controle de odor adequado, podendo expor o profissional a esporos de Clostridium Difficile. O kit DigniShiel possui somente 1 bolsa coletora, n„o trazendo qualquer benefício o que aumenta os custos ao erário por necessitar mais rapidamente de bolsa extra".
>
> Posteriormente a empresa apresenta seu produto e solicita a desclassificação da empresa vencedora por não atender as exigências do descritivo do Edital, e requer que seja classificada e adjudicada a proposta de sua empresa Fufa-SC para o Lote G1 - itens 1 e 2, com a justificativa de atendimento na sua totalidade às exigências do descritivo.
>
> Por sua vez, em suas contrarrazões, a empresa A. P Tortelli Com. Prod. Med. Hosp. Ltda. responde aos questionamentos sobre seu produto:
>
> 1.1 Ausência de comprovação de ser "livre de látex: A Recorrente baseia sua alegação na informação de que o produto DigniShield não possui a afirmação de livre de látex. No entanto, esse argumento é frágil e, por si só, não comprova a ausência... o dispositivo não possui componentes feitos de látex e borracha natural".
>
> 1.2 Quanto ao Balão/Cuff de Baixa Pressão: O edital exigia um balão/cuff "de baixa pressão que preserva o tônus do esfíncter e minimiza dilatações". A Recorrente tenta criar uma exigência não prevista ao focar na ausência de um "sinalizador customizado" ou em um tipo específico de seringa. O produto ofertado possui mecanismo de baixa pressão e a indicação do volume máximo de insuflação (45ml) é clara e suficiente para o manuseio seguro por profissionais de saúde devidamente capacitados. A alegação de risco de preenchimento inadequado é especulativa e desconsidera a competência técnica dos profissionais que utilizarão o dispositivo.
>
> 1.3 Quanto à Inserção e Preservação do Tônus: A crítica ao método de inserção é subjetiva e não demonstra objetivamente qualquer prejuízo à funcionalidade essencial do produto ou risco ao paciente...O dispositivo possui uma estrutura projetada para facilitar a inserção atraumática. A técnica de "dobrar em triângulo" o dispositivo é uma prática comum para garantir uma inserção adequada e segura.
>
> 1.4 Quanto ao Sistema de Controle de Odor: O edital exigia "sistema de controle de odor", não especificando obrigatoriamente um filtro de carvão ativado. O produto DigniShield® possui sistema eficaz para controle de odores...
>
> 1.5 Quanto à Quantidade de Bolsas Coletoras: A análise do Termo de Referência demonstra que a descrição do Item 2 (Kit Dispositivo de Contenção Fecal Temporária)

não estabelecia uma quantidade mínima obrigatória de bolsas coletoras a serem incluídas no kit inicial. A menção a "bolsa(s)" indica a possibilidade de uma ou mais...

E finaliza solicitando que seja mantida integralmente a decisão que classificou a proposta da A.P TORTELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA para os itens 1 e 2 do Lote G1 do Pregão Eletrônico nº 90041/2025.

Em resposta, primeiramente reiteramos o descritivo exigido em edital:

LOTE	ITEM	CÓDIGO	UNIDADE DE MEDIDA	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO SMS	QUANTITATIVO HMSJ	QUANTITATIVO TOTAL
1	1	43429	UNIDADE	BOLSA COLETORA AVULSA COMPATÍVEL COM DISPOSITIVO DE CONTENÇÃO FECAL TEMPORÁRIA	BOLSA COLETORA DE FEZES OU EFLUENTE DESCARTÁVEL, COM TAMPA OU SISTEMA DE FECHAMENTO, GRADUADA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 800 ML. PRODUTO NÃO ESTÉRIL, LIVRE DE LÁTEX, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DO LOTE, PRAZO DE VALIDADE. DEVE ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE PERTINENTE AO PRODUTO. DEVE POSSUIR REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	0	120	120
	2	43427	KIT	DISPOSITIVO DE CONTENÇÃO FECAL TEMPORÁRIA, INDICADO PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM POUCO OU NENHUM CONTROLE INTESTINAL E COM FEZES LÍQUIDAS OU SEMILÍQUIDAS	KIT CONTENDO: 01 CONJUNTO DE CATETER OU TUBO DE DRENAGEM FLEXÍVEL DE SILICONE OU OUTRO MATERIAL COMPATÍVEL, COM NO MINIMO 02 LÚMENS, UM PARA IRRIGAÇÃO/LAVAGEM DO DISPOSITIVO E OUTRO PARA INFLAR/ ESVAZIAR O BALÃO/ CUFF, BALÃO OU CUFF DE RETENÇÃO COM FINALIDADE DE MANTER O DISPOSITIVO NO RETO, DE BAIXA PRESSÃO QUE PRESERVA O TÔNUS DO ESFINCTER E MINIMIZA DILATAÇÕES, SERINGA (S), SISTEMA DE CONTROLE DE ODOR, BOLSA (S) COM CAPACIDADE MÍNIMA 800 ML CONTENDO TAMPA OU SISTEMA DE FECHAMENTO, EXTREMIDADE COM CONECTOR PARA ENCAIXE COMPATÍVEL À BOLSA COLETORA. PRODUTO NÃO ESTÉRIL, LIVRE DE LÁTEX, EMBALAGEM INDIVIDUAL CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DO LOTE, PRAZO DE VALIDADE. DEVE ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE PERTINENTE AO PRODUTO. DEVE POSSUIR REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	0	500	500

Após reanálise do descritivo e dos documentos anexados, segue manifestação desta área técnica:

Questionamento 1: na proposta apresentada pela empresa vencedora, SEI nº 0024401834, verifica-se que na pág. 14 existe a informação "O dispositivo não tem componentes feitos de borracha natural látex", atendendo a exigência do edital "LIVRE DE LÁTEX".

Questionamentos 2 e 3: o descritivo não exige o volume ou quantidade de seringas, bem como não exige sinalizador de preenchimento do balão/cuff, ou modelo específico do dispositivo "BALÃO OU CUFF DE RETENÇÃO COM FINALIDADE DE MANTER O DISPOSITIVO NO RETO, DE BAIXA PRESSÃO QUE PRESERVA O TÔNUS DO ESFINCTER E MINIMIZA DILATAÇÕES, SERINGA (S)", e portanto, o item ofertado pela empresa vencedora atende na íntegra as exigências do edital.

Questionamento 4: o descritivo não exige sistema com filtro de carvão ativado, e sim "SISTEMA DE CONTROLE DE ODOR", e também não especifica quantidade de bolsas, podendo ser uma ou mais "BOLSA (S)" e portanto, o item ofertado pela empresa vencedora está em conformidade com o edital.

Desta forma, resta claro que o descritivo exigido permitiu a disputa e livre concorrência entre as empresas, atendendo ao princípio da competitividade no certame, sem excessos de exigências ou direcionamento de marcas, permitindo a disputa legítima pelo menor preço.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção da aprovação da proposta apresentada pela empresa A. P Tortelli Com. Prod. Med. Hosp. Ltda.

Conforme pontuado pelo setor técnico, a Recorrida apresentou produto que atende a totalidade das exigências editalícias e, tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **A.P TORTELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para o Lote 1 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 041/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira
Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2025, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/07/2025, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 01/07/2025, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **25669052** e o código CRC **AC4D94FD**.